

59
Liv. 39 fl. 189

Julgado 24-11-38

193 P

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 8256

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Octavio Kelly

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante: Fazenda Nacional

Agravado: Mausus & Cia

Supremo Tribunal Federal, em 13 de Outubro de 1938

O Secretário: Theophilo Emmanuel Pereira

174
471

1938...



Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda e

Accidentes de Trabalho e Salarios

ESTADO DO PARANÁ

N. 2.471



ESCRIVÃ

CARMEN QUADROS GOMES

EXECUTIVO FISCAL

A UNIÃO FEDERAL

Exqte.

MANSUR & CIA.

Excdos.

AUTUAÇÃO

Aos dezeseis (16) dias do mez de Agosto,

do anno de mil novecentos e trinta e oito, nesta Cidade de Curityba, em cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos, que adiante seguem; do que para constar fiz esta autuação.

Eu, Carmen Quadros Gomes

Escrivã, o subscrevi.

Expo. Sr. Dr. Juiz Federal

A. riu .

Em - 16 / 8 / 58 .

Ord. Camargo

2/ce.

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que
Marius Flia, estabelecida a sua residência em Curitiba
1870 em Curitiba
lhe é devedor..... da quantia de Rs. 600.000
proveniente de..... omitta por infração do artigo 53 do Regu-
lamento anexo a Dec. 17.464 de 6-10-36
exercício de 1937

Certidão de divida n.º 379 série - conforme se
evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo
fiscal, a que tem direito na forma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que,
autuada esta; se expeça, na forma da lei, contra o executado, mandado executivo,
afim de que seja citado o devedor ou quem de direito fôr para no prazo de 24 horas,
que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora,
ficando desde logo citada para os demais termos da execução até final julgamento,
nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados,
sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo
acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida,
ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda á mesma em
tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicante
e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para, no prazo
de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento
E. R. M.^{CE}

Curitiba, 15 de Agosto de 1938.

O Procurador da Republica

Mário de Lencina

2.421

VISTO

O Delegado Fiscal

Other de la Souza

3/ey

Gabinete do Procurador da Delegacia Fiscal



DO

Thesouro Nacional no Estado do Paraná

Nº 329

CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA

CERTIFICO que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional
acha-se inscripta sob n.º *trezentos e noventa e nove (329)*
as fls. numero treze e treze a cinco de setenta e seis
centos e noventa e nove (6008000) por inscripção
de artigos 53 do regulamento e
de Decretos 1746 e 6 de Creditos
de 1926 e inscripção de imposto
numero 14 do exercicio de 1937

pela qual é responsavel o Sr. *Monsieur & Cia* a rua
Marechal Flaviano Ribeiro - 1890, dat. Cidade

E, para constar, eu *Bernardo Caldeira*
escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos *Doze*
dias do mez de *Julho* de 19*38*

Gabinete da Procuradoria Fiscal, em Curitiba, a *18* de *Julho* de 19*38*

O Procurador

Francisco Flaviano Fontana

4/cey.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi mandado de
acordo com a lei De que dou fé

o 18 do mez de agosto de mil novecentos 38

escrivã, Luiz G. Gomes

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE JUSTIÇA

JUNTADA

Ass. 24 dias do mez de Agosto de mil novecentos
e 38 junto a estes autos o mandado
de diante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Ilarmino Guadalupe Soares escrivã, o escrevi.

5^{ey}

MANDADO de intimação passado a bem da Fazenda Nacional, contra Mansur & Cia. estabelecido em Curitiba

residente Marechal Floriano, 1890 para pagamento da quantia de 600\$000 de multa e de custas na forma abaixo:

O DOUTOR CID CAMPELO JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA, etc. Juiz Recebe

Seção do Paraná de Direito dos Feitos da Fazenda, etc...

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador Fiscal, intime a Mansur & Cia. estabelecido a Rua Marechal Floriano, 1890 ou a quem de direito fôr para que no termo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a quantia de Rs-600\$000 (seiscentos mil reis)

proveniente de multa por infração do artigo 53 do Regulamento Anexo ao Dec. 17.464 de 6-10-926- Exercício de 1937-Certidão de Divida nº. 379.

como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mes de Agosto de 1938. Eu, Wagner Guadua Gomes escrevã o subscrevi. Wagner Guadua Gomes

Cartidao

Certifico que em cumprimento
muito ao mandado de
intimação nesta cidade de Curitiba
e ahi intimação e executada
constantemente duto mandado, que
lido e explicado, sem recurso ficou.
O referido mandado e demais p.
Curtiba 20 de Agosto de 1938.
Celo do aldo Roldão Taboas de Almeida
Prestes Comandante, Oficial de Justiça. Of. 20 Jul.

CONCLUSÃO.

Ao 24 do mez de Agosto de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
dos Feitos da Fazenda, do que fiz este termo.
Eu Leandro G. Gomes es. em n.º
o escrevi.

CONCLUSOS.

Leandro G. Gomes
Em 26/8/38
Sid Campêlo

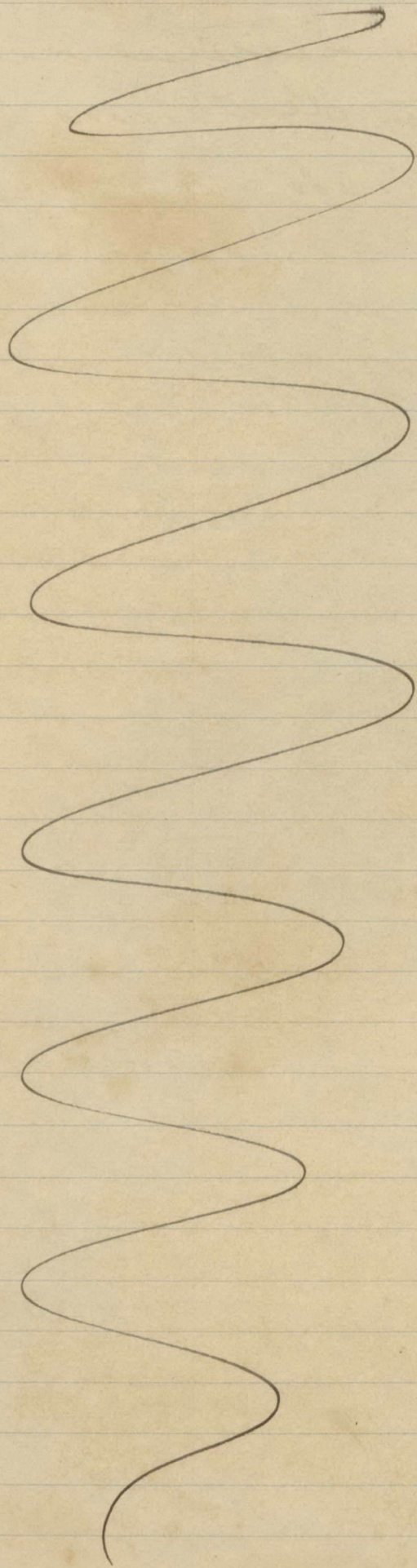
DATA.

Ao 26 dia do mez de Agosto do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Leandro Gomes
es. em n.º, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedii mandado de
fubura de acordo com o desp. supra. De que deu fé.
Curitiba, 29 do mez de Agosto de mil novecentos 38.
A escrivã, Leandro G. Gomes.

6/10/19



JUNTADA

A los 31 dias do mez de Agosto de mil novecientos

58 junto a estos autos o mandado e auto de fechoria

que ante sigue. Do que para constar lavrei esto

Leonor S. Juan escriba, o del vi.

7
cy.

MANDADO de penhora passado a bem da
Fasenda Nacional, contra **MANSUR &
CIA., estabelecido nesta Capital,**

residente á **Rua Mal. Floriano, 1890,**

para pagamento da quantia de **Rs. -
600\$000 de multa e 100\$000 -.-.-.-**

de custas na forma abaixo:

O Doutor **CID CAMPELO, Juiz dos Feitos da Fazenda, etc.**

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

MANDO aos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhes es-
te apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento e
a bem da Fasenda Nacional, representada por seu Procurador da
Republica nesta Secção dirijam-se onde reside o devedor **MANSUR
& CIA., estabelecidos nesta Capital, - - - - -**
e sendo ahi procedam a penhora em quaesquer bens a elle pertencen-
tes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas da exe-
cução que lhe move a Fasenda Nacional proveniente de multa por
infração do artigo 53 do Regulamento Anexo ao Dec. 17.464 de 6-10-
926- Exercício de 1937, notificando de que as audiencias serão -
dadas ás quinta-feiras, ás 13 horas, e no dia util subsequente -
quando este fôr feriado, ás mesmas horas, - - - - -

Feito a penhora e depositados os bens na forma da lei intime o
supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e
dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob
pena de lançamento á revelia. O que cumpram, guardadas as forma-
lidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capi-
tal do Estado do Paraná, aos **vinte e sete dias do mez de Agosto**
do ano de mil novecentos e trinta e oito.- Eu, *Caetano*

Guadalupe Gomes escrivã, o escrivã.
Cid Campele

Certidão

Certificamos que, em cumprimento ao mandado rétra do Dr. Juiz, dirigimo-nos nesta cidade de Curitiba a rua Marechal Floriano Peixoto n.º 1890 e aí intimamos a firma Mansur E. Coia, na pessoa de seu socio Theofilo Mansur Alberti por todo o conteúdo do presente mandado o qual nos ofereceu a penhora para garantia da execução para discutir, como adiante se ve, na autar de penhora e depósito, Damos fé.

Curitiba 30 de Agosto de 1938.

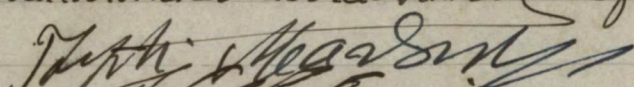
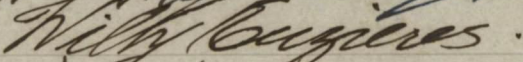
Protes Comandante Oficial de Justiça

Leodoldo Rodolfo Fobor da Silva of. de just.

Auto de penhora e deposito

Aos (30) dias do mez de Agosto de 1938, mil novecentos e trinta e oito nesta cidade de Curitiba, a rua Marechal Floriano Peixoto n.º 1890, onde fomos vindo nos officiaes de justica abaixo assinados, e sendo ai em cumprimento do mandado retico e seu respeitavel despacho, espedido a requerimento da Uniao Federal, intimamos a firma Mansur & Cia. na pessoa Theofilo Mansur Alberti, por todo conteudo do dito mando que lhes lemos, procedemos a penhora para a garantia da execucao nos seguintes bens que nos foram oferecidos e apresentados, uma maquina de escrever marca Remington em perfeito estado caro medio (marca) R.D. n.º 075.35. e uma escrivanica de embuica tipo secretaria em perfeito estado, cujos bens penhorados depositamos sob guarda e poder do Sr. Theofilo Mansur Alberti socio da firma Mansur & Cia. que se obriga sob as penas da lei como bom e fiel depositario e que assina com nosco e duas testemunhas a tudo presente. Eu Prestes Comanduli, Official de justica deste Juiz dos feitos da Fazenda Publica o presente auto. Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comanduli, Official de justica

22.000

David Carlos de Meira
Certidao

Certifico que, intimei nesta cidade a executada firma Mansur & Cia. na pessoa de seu socio Theofilo Mansur Alberti, do mandado e do auto de penhora e deposito, que de tudo bem ciente ficou. Dau pl. Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comanduli Official de justica

5.000

Certidão

Certifico que nesta cidade de Curitiba cientifiquei a firma Mansur & Cia na pessoa de seu socio Theophilo Mansur Alberti, da praso da Lei para embargos e do dia das audiencias deste Juizo dos Feitos da Fazenda, que são dadas as quintas feiras as treze horas, no prédio da Forum Estadual, sito a rua Mal. Floriano Peixoto nº 1251, sobrado primeiro andar, não sendo feriado, porque então serão dadas em dia útil o determinado. Preferido e verdade dau fei. Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comandante Oficial de Justiça

JUNTADA

Ano 1 dias do mez de *setembro* do mil novecentos e *trinta e oito* junto a estes autos o *traslado de audiencia*
.....ante segue. Do que para constar lavrei esta certidão e a publicarei no *diário*
Luiz Eduardo Jardim
.....

9/14

TRASLADO DE AUDIENCIA.

Ao 1º dia de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em o Forum Estadual, na sala de audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios, presente o M.M. Juiz da dita Vara Dr. Cid Campêlo, comigo Escrivã abaixo declarada; foi abérta a presente audiencia com as formalidades legais pelo porteiro dos auditorios Snr. Antonio Carneiro Filho; néla compareceu o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, por parte da Fazenda Nacional, digo, compareceu por parte da Fazenda Nacional, o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica e disse que no executivo fiscal que a mesma move a Mansur & Cia., acusava a citação e penhora ao mesmo feitas e requeria que sob pregão se tivessem elas por feitas e acusadas e assinado o prazo da lei para a defesa sob pena de revelia. - O que ouvido pelo M.M. Juiz foi deferido e sendo apregoado deu o porteiro dos auditorios a sua fé de se encontrar presente o citado na pessoa do seu advogado Dr. João de Souza Ferreira, que requereu vista dos autos para oferecimento de embargos e o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do respectivo instrumento de procuração. O que foi deferido pelo Dr. Juiz, - Nada mais sendo requerido mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiencia o que foi feito com as formalidades legais. - Do que para constar, faço o presente termo. - Eu, Carmen Quadros Gomes, escrivã, o escrevi. - (aa) Cid Campêlo. - Antonio Carneiro Filho. - ERA o que se continha em dito termo de audiencia. - Eu, Carmen Quadros Gomes, Escrivã, subscrevi, conferi, e assino.

Curitiba, 1º de Setembro de 1938.

A Escrivã:

Carmen Quadros Gomes

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho for requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como, arrestos, embargos sequéstrados, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acórdos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juiz de Paz e ai transigir ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit ou e assi gnam com as testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de

Oliveira, aqui residentes, perante mim Dermeval Pilagalo, escrevente juramentado que o escrevi Eu, Claro Americo Guimarães, Tab.subcrevo.(aa) MANSUR & CIA. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira.Sellada com 2\$ fed. e mais \$200 da taxa de ed. e saúde. Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto e dou fé, tendo da mesma feito extrahir a presente certidão, que conferida e achada conforme a subcrevo e assigno nesta cidade aos vinte e dois dias de Agosto de mil novecentos e trinta e oito.-

ao Municipio

estub. sub.



17
cy.

VISTA.

Ao 2 do mez de Setembro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curityba e em meu cartorio faço estes autos com vista ao Dr. João de Louisa Ferreira do que fiz este termo. Eu Barão F. Guan, es-
creva, o escrevi.

VISTA.

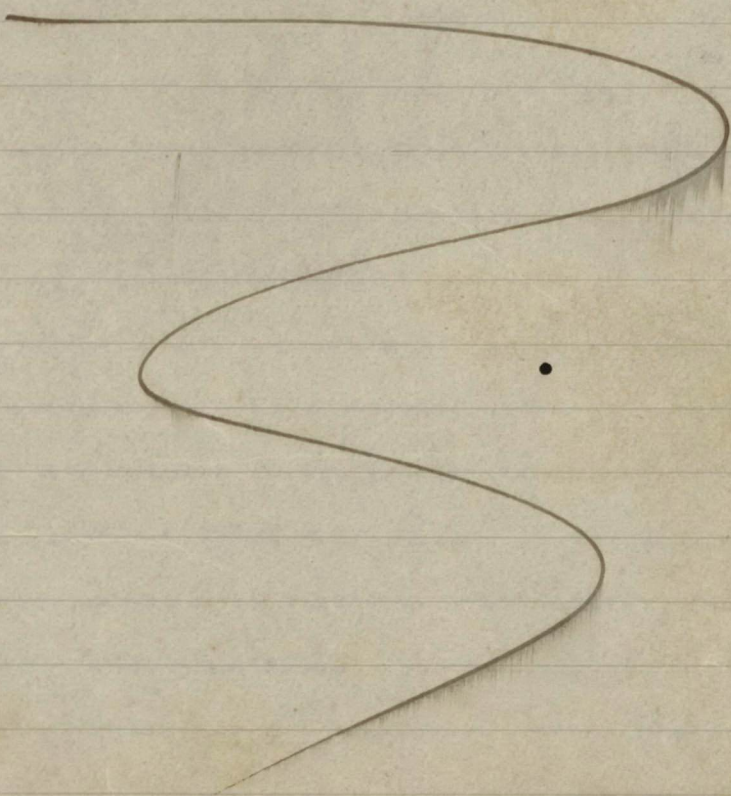
Dão em separado os raxos de embargos a favor do Pl.

Curityba, 9 de Setembro de 1938.

João de Louisa Ferreira
Advogado

DATA.

Ao 10 dia do mez de Setembro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Barão Guan, es-
creva, o escrevi.



JUNTADA

Aos 10 dias do mez de Setembro de mil novecentos
e 38 — junto a estes autos os embargos

que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

Leann G. Jan escri vã, o escrevi.

12
cy.

Por embargos á penhora de fls. dizem Mansur & Cia. contra a Fazenda Nacional, por esta ou melhor forma de direito.

E. S. N.

PROVARÃO:

- 1º) que o presente executivo fiscal, movido contra Mansur & Cia. pela Fazenda Nacional é intempestivo, porque
- a) a sua base é uma multa por infração do art. 53 do Reg. An. ao Dec. n. 17464, de 6-10-926, cujo processo subiu em virtude de recurso "ex-officio" do Exmo. Sr. Delegado Fiscal neste Estado ao Egregio Conselho de Contribuintes;
- b) que desse recurso pode resultar extinção, confirmação ou majoração da multa imposta pelo Sr. Delegado Fiscal, o que, evidentemente, torna duvidoso e ilíquido o direito da Fazenda Nacional relativamente a importancia a executar;
- 2º) que para assitir a Fazenda Nacional o direito de execução devem estar esgotados todos os recursos de carater administrativo; o que se não verifica na especie.

ASSIM, espera-se que, recebidos e, afinal julgados provados esses embargos, seja levantada a penhora de fls. por carecedora de direito a FAZENDA NACIONAL e condenada esta nas custas.

Protesta-se pela juntada de documentos e pela produção de todo genero de provas em direito admitidas.

Com o selo de 1935
Ferreira
Vapora



CERTIDÃO

Certifico que nesta data deveio o prazo para
embargos Do que dou fé.
Curitiba 12 do mez de Setembro de mil novecentos 38
A escrivã, Leandro G. Jardim

CONCLUSÃO.

Ao 12 do mez de Setembro de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
d. os Fatos da Fazenda, do que fiz este termo.
Eu Leandro G. Jardim es. escrivã
o escrevi.

CONCLUSOS.

*Conclui o prazo de dez dias para
instancia e prova.*

Curitiba, 13/9/38.

bid Camê

DATA.

Ao 13 dia do mez de Setembro do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz es e termo. Eu Leandro G. Jardim
escrivã, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei o sr. João de Lu-
iza Pereira do desp. supra Do que dou fé.
Curitiba 21 do mez de Setembro de mil novecentos 38
A escrivã, Leandro G. Jardim

JUNTADA

Aos 26 dias do mez de Setembro de mil novecentos
38 junto a estes autos o feito
que a ante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Leandro G. Jardim escrivã, o escrevi.

13
eg

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Venha nos autos.

Em - 26 / 9 / 38.

bid bancário

Por seu procurador e advogado infra assignado, MANSUR & CIA. na acção executiva fiscal que por esse Juizo lhe move a Fazenda Nacional, estando correndo o praso de 10 dias para sustentação e prova dos embargos que oppoz á execução, requer a V.Excia. que, para o fim de sua perfeita defesa, se digne requisitar á Delegacia Fiscal no Parana, os autos do respectivo processo administrativo e mandar anexal-os aos de execução em curso.

Outrosim, requer-se que enquanto não se realizar a medida de requisição e anexação dos autos do processo fiscal, haja por bem V.Excia. sustar a contagem do praso de 10 dias, concedido á sustentação e prova dos embargos.

Por ser de justiça,

N.Termos,

E.R.D.

Em 26 de Setembro de 1938
Francisca Feneiro
Augusto



CONCLUSÃO.

Ao 26 de mez de Setembro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curityba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz d. os Autos da Parada, do que fiz este termo. Eu Leonor 9. Jan es. curit o escrevi.

CONCLUSOS.

Opine-se, de acordo com o requerido.

Em - 27 / 9 / 38

bid Carigley

DATA.

Ao 27 dia do mez de Setembro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leonor 9. Jan es. curit, o escrevi.

Auto de Agravo

Aos vinte e oito dias do mes de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceu o Dr. Manoel de S. com o Sr. Ribeiro Procurador da Republica neste Estado, e por ele foi dito que, não se conformando com o rescripto de despacho do Ex. mo. Juiz de Direito dos Fitos da Fazenda, proferido na sentença n.º 12, que manda requeridas a Delegacia Fiscal no Paraná os autos do processo administrativo e annual. os ao presente executivo fiscal, no n.º da União Federal, contra Manoel de S. e laica, minha agravação, como agravação de um, do referido despacho, para o Supremo Tribunal Federal, fundamentando o seu recurso no Art. 715, letra n da Parte Terceira do Decreto 3.084 - e Art. 732 n.º 12 doCodigo do Processo do Estado. E de como assim o disse laicou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu Manoel Quadros Gomes escrivão, o escrevi. Manoel de S. Ribeiro

VISTA.

Ao 29 do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da Republica do Estado do Paraná, e fiz este termo. Eu Manoel Quadros Gomes escrivão, o escrevi.

Comunidade de Curitiba

x

x

y

Atigo em separad.

Em 30-9-1888

Muni. de Curitiba

Proc. da des. a

DATA.

Ao 30 dia do mez de Setembro do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Leandro G. Gomes
escrevi, o escrevi.

JUNTADA

Aos 30 dias do mez de Setembro de mil novecentos
38 junto a estes autos o minuta de agravo
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Leandro G. Gomes escrevi, o escrevi.

Procuradoria da Republica

15/04

Pela Fazenda Nacional

Egrégio Supremo Tribunal Federal

Para sua Reverenda Corte Judiciaria, agravou esta Procuradoria da respeitavel decisao proferida a folha 124, pelo Sr. Juiz de Direito do Lito da Fazenda, deferindo o pedido do Advogado, e executada Mansur flia, de se reme requisitado ao Delegado Fiscal deste Estado, o autor do processo administrativo que deu origem a divida ora cobrada e a sua anexao a este, autor do executivo fiscal.

Impõe-se, sob todos os aspectos, a reforma da decisao recorrida. Não se fundamenta ela em nenhum dispositivo de lei, de modo que apenas constitue uma liberdade não permitida pelas regras administrativas, nem apoiada na lei.

A hypothese é simple.

A Fazenda Nacional propõe um executivo fiscal contra a Juana Mansur flia. Feita a publicação e citação, foram elas, acoradas, em audiencia. Desjando discutir, compareceu a mesma o advogado, pedindo vista para seus lorgos, que apresenta, pedindo a fls. 62, e requisição do processo administrativo à Delegacia Fiscal e o seu apeasamento aos autos do executivo fiscal, para com elle proceder a sustentação e prova dos seus embargos, pedido deferido pelo Egrégio Juiz a quo.

Quer o executado que o Sr. Juiz lhe forneça o elemento para que faça a sua defesa, outra coisa não pede. Não tendo sido ouvida esta Procuradoria, que impugna esse requisição e apeasamento, sem com o presente

Procuradoria da Republica

16/02.

recurso de agravos, pletear perante esse Supremo Tribunal, a sua reforma, pois a mesma não pode subsistir.

O meio adotado pelos advogados para produzir a prova e sustentação dos seus embargos, inegavelmente é comodo e pratico, pois não dá trabalho nem ocasiona despesas.

Para que certidões do processo administrativo para instruir e provar os seus embargos, se se pode conseguir a requisição do original do processo, com esse fim.

A União Federal e sua Fazenda sustentando não pode concordar com essa defera, pois o deferimento duns pedidos implica numa ajuda e num auxilio a parte executada, pelo Juiz do feito. E isso não é admissivel.

O lugar dos processos administrativos, é a repartição de origem, onde se processam e são arquivados.

Somente em dois casos, em dois casos unicamente, devem sair e ser requisitados.

O primeiro — quando a repartição nega o fornecimento das necessarias certidões de defera. Sendo principio geral de direito, que a defera não pode nem deve ser cercada, a requisição do processo e a sua juntada, por lida, aos autos, se impõe para a boa distribuição da Justiça.

O segundo e ultimo — quando o Juiz, por occasião do julgamento do feito, para a melhor apreciação da matéria que vai decidir, converte o julgamento em diligencia para que se faça o apuramento dos actos da acção dos autos do processo administrativo. Ai, o Julgador requisita para si,

Procuradoria da Republica

17/ey.

para melhor decidir, pois a boa fidei que quer fazer, impõe essa medida.

Neste caso, o Juy pode e deve fazel-o sempre, jamais porer, requisitar e apensar para a parte

No caso em exame não se verifica nenhum dos dois casos. A repartição não negou certidões alguma, nem o por, que, não lhe foram pedidas pela parte executada. O executivo fiscal ainda não metton seu fare de julgamento, para o Juy requisitar o processo, para poder decidir o feito. Não é licito nem permisiavel a parte, substituir as certidões, de documentos, pareceres, informações e certidões expedentes, no processo administrativo para com ellas promover a legitima defesa dos seus direitos e interesses, no executivo fiscal que elle é movido, pelo proprio processo administrativo, do seu original, obtido por meio de uma requisição que não se estriba em lei, e que, incontestavelmente, occasiona avultados prejuizos a Fazenda da União Federal, por privar-a do legitimo recolhimento dos emolumentos, das certidões.

É de se imaginar a balbúrdia que ocorreria nas repartições publicas, e o extraordinario prejuizo que adviria para a União, se instituidos, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, fosse adotta da tal pratica de se requisitar o processo administrativo, para cada ação ou executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional, e de se substituir o fornecimento de certidões, de documentos, pareceres e informações, pelos originaes, dos processos administrativos. Oude inane para a administração, a regularidade dos procedimentos fiscaes, as exigencias da contabilidade, a boa ordem de arquivos das repartições

Procuradoria da Republica

18/38

e a marcha regular dos negócios publicos, se prova
decente esse criterio beneficiador de uma só das
partes que litigam.

Venerando Supremo Tribunal

O presente agravo foi fundamentado em dano irrepara-
vel, conforme se verifica do tenor respectivo, por
não ser possível mais tarde, haver reparação desse dano.
Cum se impediu a requisição do processo adminis-
trativo e o seu apuramento aos autos do presente executivo.
Somente agora, se poderia evitar a consumação sem re-
quisição e dano apuramento. Uma vez feitos, e com
eles, beneficiada a Executada, que com o processo apu-
rada, sustentaria, sustentaria e provaria o seu em-
bargo, não haveria sentença definitiva nem julgamento
de apelação ou agravo, que o tornasse sem efeito, pois
constatária em ato realizados, definitivos, sem des-
mancho possível, pois o dano causado não poderia
mais ser reparado e desfeito.

A União Federal e sua Fazenda não concordando com
a requisição e o apuramento do processo administrativo,
para que, nestes autos, possa a Executada promover a
sustentação e prova do seu embargo, submete este
pedido em que se adia com o Sr. Juez a quo, ao
aparece e pronunciamento do mais alto Tribunal Judic-
ial do País, pedindo que seja dado provimento ao presen-
te agravo no sentido de ser reformada a decisão recorri-
da que ordenou a requisição do processo administra-
tivo e o seu apuramento aos autos do presente executivo.
É o que pede confiante e tranquillo por se de inteira

Justiça

Caritiba, 30 de Setembro de 1938

Maio de Vazencellos Ribeiro
Proc. da Dep. ca

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei o D. João de Souza Ferreira da interposição do agravo. que dou nº
Coritiba, 3 do mez de Outubro de mil novecentos e 38.

A escrivã, _____

VISTA.

Ao 3 do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos com vista ao Dr. João de Louisa Ferreira do que fiz este termo. Eu Leamm G. James, es-
crivã, o escrevi.

VISTA.

Vale em separado a contra-munha de
agravo.

Coritiba, 4 de Outubro de 1938
João de Souza Ferreira
brague

DATA.

Ao 4 dia do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leamm James
escrivã, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data _____
_____ Do que dou nº _____
Do que dou nº _____
Coritiba, _____ do mez de _____ de mil novecentos _____
_____ do mez de _____ de mil novecentos _____
A escrivã, _____

JUNTADA

Aos 4 dias do mez de Outubro de mil novecentos 38 junto a estes autos e contra-munha que segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu Leamm G. James escrivã, o escrevi.

19/cej

Contraminuta de agravo.

Pelos agravados. - "MANSUR & CIA."

Egregio Supremo Tribunal Federal;

Deante dos imperativos da logica, do direito e da justiça, este recurso não pode ser entendido si não como uma impertinencia de s. excia. o sr. Procurador Seccional da Republica, no Estado do Parana, balda, afanosa, ingenua e injustamente empenhado na formação de uma jurisprudencia draconiana, que tolha aos executados pela Fazenda Nacional, os mais elementares e lidimos direitos de defesa.

Fez-se idéa obsidente de sua excia. negar ás partes acionadas pelo Fisco Federal, de que o representante, qualquer subsidio á verificação da verdade, numa clamorosa contrariedade a seculares postulados juridicos.

E, por esse motivo, por se opor o seu criterio (que quer ver convertido em norma legal) á razão, ao direito positivo, á doutrina e á jurisprudencia, sua excia, falho de argumentos em abono do que pleiteia, se nos revela ^{de} um espirito contraditorio, penalisante no recurso de fls. 8

I

Preliminarmente, resumiremos os factos:

Estribada na certidão de divida de fls. 3 para com a Fazenda Nacional, a procuradoria da Republica propoz contra "Mansur & Cia", um executivo fiscal.

Citados, os devedores ofereceram bens a penhora e, no praso da lei, apresentaram os judiciosos embargos de fls. 11, que mereceram do M.M. Juiz a quo, a concessão do praso de 10 dias para a sustentação e prova.

Nesse periodo de tempo, tendo em mira os seus mais legitimos interesses de defesa, que coincidem com os da limpa justiça, em

esclarecer os factos abundantemente, os executados requer^{am} ao M. Julgador a requisição dos autos do processo administrativo a Delegacia Fiscal do Parana, e anexação dos mesmos aos de execução em curso.

O M.M. Juiz a quo, ouve por bem, deferir o requerimento dos executados, neste simples despacho contido a fls. 12v:

"~~Oficie~~-se, de acordo com o requerido".

Nesse despacho quiz a incompreensão do exmo. sr. procurador da Republica descobrir tremendo e insanavel atentado contra os interesses e direitos da Fazenda Nacional!

Dahi, seu recurso de agravo, que pretende ter apoio em dano irreparaval.

O agravo, porem, não encontra fundamento nos textos legaes, invocados solertemente, queremos desde logo frisar.

O nº 12 do Art. 132 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado do Parana, que tem absoluta similariedade com as leis formaes de todos os Estados da Republica, dispõe:

"cabe agravo do despacho que contem dano irreparavel". e

E, elucida o Art. 733 do citado Cod:

"diz-se irreparavel para o efeito de interposição do recurso de agravo, o dano que possa resultar da execução de despacho ou sentença interlocutoria e que não possa ser reparado pela sentença definitiva ou pelo julgamento de apelação que dela se interpuser."

Da execução do despacho "~~oficie~~-se, de acordo com o requerido", isto e, no sentido de serem os autos do processo administrativo anexados aos do executivo fiscal, poderia advir para a Fazenda Nacional dano não passível de reparação por sentença definitiva ou pelo julgamento de apelação dela interposta?

Seria de inqualificavel insensatez, responder afirmativamente...

Temos certeza de que uma só pessoa seria capaz de opinar pela negativa: -o sr. Procurador da Republica.

A junção dos dois processos viria facultar indispensaveis elementos da formação do juiso decisorio.

Devia antes merecer os aplausos de sua excia. o sr. Procurador da Republica, sinão lhe conturbasse a consciencia juridica, a monomania da justiça unilateral que deriva em cerceamento da defesa.

Os julgados que em seguida notamos, fixam ~~na~~ a expressão de dano irreparavel, irretorquivelmente:

a multa de 600\$000, minimo das penalidades cominadas por este dispositivo fiscal, RECORRENDO DO MESMO ATO, EX-OFICIO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Este, de acordo com as leis vigentes, podera confirmar, modificar, augmentar ou anular a multa. Enquanto não se manifestar portanto, o Conselho de Contribuintes, enquanto estiver pendente recurso no processo administrativo, e iliquida e incerta a divida de "Mansur & Cia." para com a Fazenda Nacional.

O executivo fiscal assume aspeto de cobrança antecipada, problematica, irracional e injusta. A divida e inexequivel. Não pode nem deve buscar cobral-a a Fazenda Nacional.

O executivo ganha foros de lide temeraria.

E curial em direito a apuração do "quantum a executar na liquidação. A divida tem que ser certa, liquida, indiscutivel.

Si amanhã ou depois, por via da decisão final do Conselho de Contribuintes, for julgada improcedente a multa, quem resarsira aos executados, os prejuisos decorrentes de custas e certidões, sabido como e que o dinheiro depositado em mãos do fisco para defesa, nunca retorna completo, maxime, por que a Procuradoria, toca porcentagem em todos os executivos?

Por outro lado, se a penalidade for majorada, em consequencia de reforma do ato do Sr. Delegado Fiscal no Parana, tera a Procuradoria executado a quem do direito da Fazenda Nacional e, esta continuara credora de "Mansur & Cia," impondo-se a propositura de novo executivo.

E teremos a Fazenda Nacional concorrendo com qualquer filho de Israel, vendedor a prestações...

Atinente ao debate encontramos no "Parana Judiciario" vol. XXVII, pag. 262, o accordo nº 12.607, de 15/3/38, do Trib. de Ap. do Estado do Parana, que esposa a sã doutrina, verificavel neste trecho:

"Accordam em Segunda Camara da Corte de Apelação, prover o recurso para, reformando a sentença recorrida, anular ab-initio, o processado, por que a divida ajuizada não e liquida nem certa, para autorisar a forma executiva usada".

"Os executivos fiscaes, pela violencia do seu rito, so são tolerados quando se não possa discutir a certesa e liquida da divida".

A decisão unanime e dos eminentes desembargadores, Clotario Portugal, Antonio Franco, Izaias Bevilacqua e Hugo Simas.

Os embargos de fls. têm, pois, o mais autentico fundamento.

Talvez por essa razão, só queira# discutil-os o sr. Procurador da Republica, armado de poderes descrecionarios contra a defesa....

Por que o sr. Procurador da Republica teima em embaraçar as coisas, em tumultuar os processos, em se voltar contra o que é jurídico e sensato?

Por que ha de ficar falando sosinho a linguagem do desentendimento, contra a apalavra lucida do direito e da compreensão?

A minuta de agravo da Procuradoria, não contem uma frase coe-rente; a sua estranha argumentação não se ampara n'um unico dis-positivo legal. Tudo é confuso e contraditorio na sua lenga len-ga. Com muito boa vontade e engenho interpretativo, conseguimos dela dedusir que o sr. Procurador da Republica ficou gravemente impressionado com os seguintes factos:

1º "o meio adotado pelo advogado para produzir a pro-va e sustentação dos seus embargos, inegavelmente comodo e pratico, pois não dá trabalho nem ocasiona despesa."

S. excia. queria que os executados gastassem di-nheiro a larga, com certidões a granel, pois, "uma requisição que não se estriba em lei, incontestavelmente ocasiona avultados prejuisos á Fazenda da União Federal, por privar a de legitimos rendimentos dos emolumentos das certidões."

Não é faser justiça cristalina o que preocupa s. excia., mas, obrigar os executados, ora agravados, a grandes despesas com certidões...

Vê-se que s. excia. é partidario de justiça tar-tigrada e cara.

2º.- "Haver o M. Juiz a quo requisitado, mediante reque-rimento dos agravados, antes da phase de julga-mento, os autos do processo administrativo, dispor-dando dos dois unicos casos em que a Procurado-ria admite a requisição e juntada, para "boa dis-tribuição da justiça".

A divergencia de s. excia, o sr. Procurador da Republica, gira portanto, apenas em torno do simbolismo de momentos solenes...

3º.- "Permitir o apensamento do processo adminis-trativo que os executados instruissem, susten-tassem e provassem seus embargos".

Mas, que exotico temor é esse da Procuradoria ~~é~~ pela ver-dade? Querera efectivamente ela coibir a defesa e escamotear a justiça, negando-lhe material esclarecedor?

Querera ela decretar a validade da imprecação romana"-Justitia vanum verba..."?

IV

Mais longe não precisamos ir para ficar demonstrado o absurdo do recurso de fls.

Pelo que aqui se expoz de fato e de direito, espera-se: sendo provido no sentido do fls. emittido, e juridico desacho recorrido, para o efeito:

- a)-que o M.M.Juiz "a quo", não conceda seguimento ao recurso e, isso não ocorrendo,
- b)-o Egregio Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, não tome conhecimento do agravo por ausencia de fundamento legal e quando assim não entender na sua alta sabedoria, negue-lhe provimento, para confirmar o despacho recorrido, por seus juridicos e justos fundamentos.

Comissão de Habilitação de 29/11
José de Fátima Pereira



Advogado. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, sob nº 244

22/ey.

CONCLUSÃO.

Ao 4 do mez de Outubro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curityba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz d' os Fatos da Fazenda, do que fiz este termo. Eu Leuridan G. James es. uma o escrevi.

CONCLUSOS.

Egégio Supremo Tribunal Federal:

Mantendo o meu despacho agravado. Trata-se, no caso, de uma multa e, portanto, de uma penalidade, não sendo justo se negar ao executado agravado uma revisão ampla. De mais, não é outra a orientação desse Doutissimo Tribunal. Mario Sciole, em suas Execuções Fiscaes, p. 248, cita um Acórdão nesse sentido: "Nos casos de multa por infração que depende de auto, exames periciais, Testemunhas ou relatórios, leve o executivo seu instruído com o processo administrativo (Ag. nº 57.380, de 3 de novembro de 1931)." Subam o auto a Superior Justiça, no prazo e na forma da lei, com interposição das partes. Em. 5/10/38.

bid banizêly

DATA.

Ao. 5 dia do mez de Outubro do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Leandro G. James
umã, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nésta data intimou as partes do des-
frachua rito Do que dou fé.
Curitiba, 6 do mez de Outubro de mil novecentos 38
A escrivã, Leandro G. James

Remessa

Aos seis dias do mez de Outubro
do anno de mil novecentos e trinta e oito, nesta
cidade de Curitiba, Capital do Estado do Para-
ná, em meu Cartorio faço remessa dos presentes
autos ao Eregio Superior Tribunal Federal por
intermedio do seu Plustu Secretario. Do que
para constar faço o presente termo. Eu Lean-
dro Guadalupe James escrivã, o escrevi.

Termo de Recebimento

As *doze* (12) dias do mez de *Outubro*
de mil e novecentos e *setenta e oito* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario
Theophilo Gonalves Pereira

Termo de revisão de folhas

Contêm estes autos *setenta e duas* (22)
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12
de *Outubro* de 1938.

O Secretario
Theophilo Gonalves Pereira

TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE, *R. hope*

N.º *8256* Distribuido ao

Exmo. Snr. Ministro *Octavio Kelly*

Em *17* de *Outubro* de 193*8*

Raulo de Faria

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de *Aggravos de Petição* em que

e agravante a Fazenda Nacional e agravados Maurício e Cia

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *18* de *Outubro* de 193*8*

O SECRETARIO,

Theophilo Guayanes Riera

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro

Octavio Kelly

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *18* de *Outubro* de 193*8*

O SECRETARIO,

Theophilo Guayanes Riera

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Vista ao Exp. do Sr. Proc. Geral

A. Fed. 19. x - 38

[Signature]

Dados

Aos vinte dias do mês de Outubro

de mil novecentos e trinta e oito do Jor. Gen.

entregues estes autos por parte de a Parteira

do Exp. do Sr. Proc. Geral

lavrarei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves

Pereira, Secretário, assinado

TERMO DE CONCLUSÃO

EX-OFFI

Visto

Aos vinte do mês de Outubro

de mil novecentos e trinta e oito faço

estes autos com vista ao Exp. do Sr. Proc. Geral

do Exp. do Sr. Proc. Geral que eu, Aug. Cas.

do Sr. Proc. Geral

lavrarei este termo. E eu, Theophilo

Gonçalves Pereira, Secretário, assinado



Procuradoria Geral da Republica

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.256.

Paraná.

N. 3.463

Agravante, a Fazenda Nacional.

Agravados, Mansur & Cia.

Relator , Sr. Min. O. Kelly.

O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscais, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, ha um esforço acentuado para tirar a certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exhibir o processo administrativo. Ora, esses processos são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias, ou quando o próprio juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar de processo, tal se procedeu, é providencia anarquizadora do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egrégio Tribunal reconhecerá a procedencia das alegações da minuta de agravo.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1938.

Gabriel de Rezende Passos
Gabriel de Rezende Passos.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Decreto do Conselho da República

Decreto

Aos veinte quatro dias do mez de Outubro
 de mil novecentos e trinta e oito foram
 me conferidos estes honrosos por parte da Presidencia
geral da Republica
 do que eu Ant. Carlos de
Almeida, Secretario, e
Assessor

Conclusão

Aos veinte quatro dias do mez de Outubro
 de mil novecentos e trinta e oito faço
 estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Octavio
Kelly
 do que eu, Ant. Carlos de
Almeida, Secretario, e
Assessor

Visto. A' Mesa.

2. Feb. 9. XI-38

[Handwritten signature]

O primeiro dia desimpedido

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1908

Benedito de Faria

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8256 - PARANÁ

RELATOR: O Sr. Ministro Octavio Kelly

AGRAVANTE: a Fazenda Nacional

AGRAVADOS: Mansur & Cia.

RELATORIO

O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY - A Fazenda Nacional intentou no Juizo dos Feitos do Paraná, um executivo fiscal contra Mansur & Cia., estabelecidos em Curitiba, para deles haver a importancia de Rs. 600\$000 de multa por infração do art. 53 do Reg. anexo ao dec. n. 17.464 de 1926.

Feita a penhora opuzeram os réos os embargos de fl. 12, que passo a lér (lê). No prazo assinado aos réos para a sustentação e prova dos embargos, pediam eles que o juiz fizesse requisitar o processo administrativo, o que foi deferido. O representante da União, porém, com isso não se conformou, e agravou do despacho, fundando o recurso nos arts. 715 n de P. III do decr. n. 3084, de 1898 e 732 n. 12 do Cod. de Proc. do Estado. Minutado a fl. 15 e contraminutada a fl. 19, o juiz manteve a decisão,

subindo os autos a este Tribunal. O Exmo. Sr. Dr. Proc. General da Rep. oficiou a fls. 25.

"O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscais, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, ha um esforço acentuado para tirar à certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exhibir o processo administrativo. Ora, esses processos só são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias, ou quando o proprio juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar do processo, tal se procedeu, é providencia anarquizadora do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egregio Tribunal reconhecerá a procedencia das alegações da minuta de agravo."

E' o relatorio.

V O T O

Conheço do recurso. A requisição dos autos

do processo de infração feita, a requerimento dos réos, para a prova de seus embargos, não é autorizada por lei, e o despacho que a defere causa dano irreparavel, porque destinando-se a ser examinado e apreciado pela sentença, as peças que o compõem terão o efeito de suprir a falta de certidões, para cuja obtenção os acionados não diligenciaram, resultando daí desvio de renda e subversão das regras do processo, que obrigam a parte a fazer, por meio de documentos seus, a prova dos articulados que tiver oferecido em juízo. E' certo que o juiz poderá, para esclarecer-se reclamar o processo de que se originou a multa, mas aí se cuida de diligencia ex-officio, de que este proprio Tribunal se tem valido, no julgamento de recursos.

Dou, por isso, provimento ao agravo para, reformando o despacho de fl. 13 v., indeferir a petição de fls. 13.

Julio proc

24-11-38
Z.C.

1a. turma

Ed

AGRAVO N. 8256 - P A R A N Á

V O T O

W. Oliveira

O SR. MINISTRO WASHINGTON DE OLIVEIRA - Sr.
Presidente, não tomo conhecimento do agravo pois penso não
ter havido dano irreparavel.

--

24-11-38.

BBM.

31

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.256.- Paraná-

D E C I S Ã O

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Não se tomou ^{conhecimento} do agravo, por não ser o caso de dano irreparavel contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Olga Menge S. Wood

Assistente Technica

Aggravo de petição n.º 8256. Paraná

Acordam

Notas, relator, e discutidor estes au-
tos de Aggravo de petição em que é -
Aggravante - A Fazenda Nacional
& São Aggravados - Mansur H.ª

Acordam, por maioria, os
Ministros do Supremo Tribunal Federal,
que constituem a primeira turma,
não tomar conhecimento do Aggravo
por não conter a decisão agravada
danno irreparavel, segundo a concei-
tução legal, como consta das notas
tachygraphicas que precedem, - parte
integrante deste. - Surtas na forma da lei.

Rio, 24 de Novembro de 1938 (Data do julgamento)

Carvalho Mourão, presidente.
Washington Pereira de Oliveira

PUBLICAÇÃO

Aos Seis dias do mez de Abril
de mil novecentos e trinta e nove em publica
audiencia presidida pelo Excmº Snr. Ministro Bento

de Faria
foi publicado o accordo repto do que eu, Ag.

Caetano de M.
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Corrêas
Pereira, Juiz, em exercício

REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 19 69
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado Pernambuco

Antônio O. de S.
Oficial Judiciário

1ª Turma

Não tomaram conhecimento
Em 24-11-938.

Exmo. Ministro Carvalho Mourão, P.

" " Octavio Kelly, rel, Vereido

" " Washington de Oliveira

" " Loudo de Camargo

" " Costa Mauro

Publicado em 17-4-939.

Previdio a Audiencia, o Ex^{mo} M^{tro}

D. Bento de Faria